

**PROJETO DE LEI N° /08**  
(Do Sr. Deputado IVAN VALENTE)

Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os empregados, sindicalizados ou não, que gozem de alguma forma de estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, não poderão ser dispensados, afastados ou suspensos de suas atividades laborais, antes de competente averiguação da falta grave a eles imputadas, na justiça competente, mediante sentença transitada em julgado.

**§ 1º** O empregador deverá ajuizar o inquérito para apuração da falta grave no prazo máximo de dez dias, contados da data da ocorrência do evento a apurar, sob pena de prescrição do direito de ação.

**§ 2º** No prazo referido no § 1º, a empresa deverá notificar o empregado sobre o ajuizamento do inquérito, a fim de proporcionar-lhe o mais amplo direito de defesa.

**Art. 2º** Fica assegurada a reintegração imediata, na atividade funcional anterior, ao empregado sindicalizado ou não, dotado de alguma estabilidade definida em lei, de caráter efetivo ou de suplência, que esteja dispensado, afastado ou suspenso, arbitrariamente, ou em razão de fato grave a apurar, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida no inquérito judicial respectivo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Preceitua o ítem VII do art. 8º do texto constitucional: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato,

79D829B648 \* 79D829B648 \*

salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Preceitua o artigo 10 do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” em seu item II: “fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.

As centenas de dirigentes e delegados sindicais e cipeiros demitidos por justa causa, suspensos ou afastados, cujos processos rolam há anos na justiça, em suas diversas instâncias, mostram que os empregadores utilizam-se de um vazio na atual legislação para descumprir esse importante direito do trabalhador.

As empresas, apenas alegando a falta grave, afastam, suspendem, ou demitem por “justa causa” o empregado que tem estabilidade garantida em lei. A este só sobra o recurso de recorrer à Justiça do Trabalho contra a arbitrariedade. E assim, sem receber vencimentos, e já excluído do seu local de trabalho e de sua função de representante de uma categoria, o trabalhador é obrigado a aguardar vários anos, até que as várias instâncias dos tribunais de justiça se manifestem.

Na maioria dos casos é obrigado a aceitar “acordos” francamente desfavoráveis a ele e à sua categoria, simplesmente pela necessidade de sobrevivência da sua família.

O que normalmente ocorre é que, sob a roupagem e a acusação de ter o trabalhador cometido falta grave, o patronato utilizando da sua superioridade econômica, o submete à situação desrespeitosa, burlando o direito de ter a classe trabalhadora o direito à representação e, para tanto, garantindo ao representante a estabilidade.

O presente projeto, originariamente apresentado pelo deputado Ernesto Gradella, e agora por nós reapresentado, visa impedir esses abusos e principalmente o desrespeito à classe trabalhadora de nosso país.

Pela justeza de que se reveste o pleito, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado **IVAN VALENTE**  
PSOL/SP

79D829B648 \* 79D829B648 \*